



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4066 / 2019

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: 79.283.065/0003-03  
 Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**  
 Telefone: **(47) 3461-4298**  
 Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**  
 Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 16 de Abril de 2019.**

**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
 Protocolista

Anexo:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2019**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na rua Chile, nº 1.107, sala 02, Prado Velho, na Cidade de Curitiba – Paraná, doravante denominada simplesmente **ORBENK**, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprovou-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 12/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsão constante no item 12.1 do instrumento convocatório e inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

**II – DOS FATOS**

O Município de Francisco Beltrão instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 034/2019, destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A abertura do processo ocorreu no dia 15/03/2019, com continuidade no dia 02/04/2019, ocasião em que foi desclassificada a empresa, DCS Fornecedora de Serviços e produtos Ltda ME e convocada a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a qual após análise dos documentos de

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/2019**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na rua Chile, nº 1.107, sala 02, Prado Velho, na Cidade de Curitiba – Paraná, doravante denominada simplesmente **ORBENK**, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI ME**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprovou-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 12/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsão constante no item 12.1 do instrumento convocatório e inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

**II – DOS FATOS**

O Município de Francisco Beltrão instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 034/2019, destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A abertura do processo ocorreu no dia 15/03/2019, com continuidade no dia 02/04/2019, ocasião em que foi desclassificada a empresa, DCS Fornecedor de Serviços e produtos Ltda ME e convocada a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a qual após análise dos documentos de

habilitação e proposta de preços foi declarada habilitada e classificada.

Inconformada com julgamento proferido em total consonância com a legislação em vigor e com as regras previamente estabelecidas no edital, a recorrente ingressou com recurso administrativo, arguindo irregularidades na proposta de preços da recorrida, o que não merece prosperar consoante a seguir se demonstrará.

### **III – PRELIMINARMENTE**

#### **III.1 – DA PRECLUSÃO AO DIREITO RECURSAL**

Nos termos do que preleciona art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a manifestação de intenção de recurso é requisito obrigatório para o conhecimento e recebimento das razões recursais.

*“Art.4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Considerando que não há registro de intenção de recurso por parte da recorrente na ata de sessão pública realizada no dia 02/04/2019, resta precluso seu direito de apresentação das razões recursais, por força do que disciplina a Lei nº 10.520/2002.

### **IV – DO MÉRITO**

#### **IV.1 - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA**

De pronto, cumpre registrar que não assiste razão aos argumentos da recorrente, haja vista o atendimento a todas as condições de habilitação e classificação de propostas delimitados no instrumento convocatório.

Neste compasso, consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais em prol de benefício próprio.

Conforme se infere dos autos do processo licitatório, a Recorrida apresentou proposta de preços em patamar inferior ao ofertado pela Recorrente, o que por si só, seria suficiente para comprovar a lesão ao erário caso não seja mantida a decisão, a qual se espera seja mantida.

Não obstante, urge esclarecer que declarar a proposta de preços da recorrida inexequível com base nos argumentos apresentados pela recorrente, seria insculpir o processo com excesso de rigor e desprezar a finalidade primordial do processo licitatório, qual seja, a obtenção de proposta de preços mais vantajosa ao erário.

Insta ressaltar que a Orbenk é empresa consolidada no mercado, com mais de 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, sendo que em todo esse tempo jamais deixou de cumprir com suas obrigações sejam elas trabalhistas, previdenciárias ou tributárias, o que comprova que detém o conhecimento necessário sobre todos os custos que envolverem a execução dos serviços.

Não obstante, urge destacar que os percentuais de 13º Salário, Férias e Terço Constitucional de Férias destacados nas planilhas de custos da Orbenk, estão em completa consonância com a legislação em vigor e com a orientação do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, que ao divulgar a relação dos encargos sociais máximos admitidos para contratação com aquele órgão, assim especificou:

**2.3 GRUPO "B" – Aproveitamentos.**

**2.3.1 - 13º Salário - Gratificação de Natal,** instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. A provisão mensal representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário. **Cálculo:**  $(1/12) \times 100 = 8,33\%$ .

**2.3.2 - Férias – Afastamento de 30 dias,** sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. **Cálculo:**  $1/12 \times 100 = 8,33\%$ .

**2.3.3 - Abono de Férias - A Constituição Federal,** em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a:  $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$ .

Destaca-se que diferentemente de outros encargos sociais que dependem da realidade de cada empresa para apuração da alíquota, como licença maternidade, faltas legais, acidente de trabalho, entre outros, o 13º Salários, as Férias e o Terço Constitucional de Férias são estabelecidos por lei, portanto, deve ser aplicado nos exatos termos do que determina a legislação.

Os demais itens delineados na tabela de encargos sociais, tais como licença maternidade, ausências legais, licença paternidade, aviso prévio, entre outros, são custos variáveis, portanto, dependem de particular para particular, consoante orientação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 515/2014, 2.364/2009 e 381/2009. Deste modo, não logra êxito a recorrente em tentar demonstrar suposta inexecutabilidade da proposta, pois sustentadas na realidade da recorrente e não da empresa Orbenk.

Insta observar que o instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos de encargos sociais como critérios de classificação das propostas, apenas a observância da legislação em vigor, o que fez a Orbenk.

A outro tanto, vale ressaltar que o Instrumento Convocatório não segue as regras da Instrução Normativa nº 05/2017, haja vista que não consta no preâmbulo do edital a especificação dessa diretriz. Assim, não se aplicam as regras constantes no modelo de preenchimento das planilhas de custo da respectiva instrução normativa para fins de julgamento da proposta de preços no presente processo licitatório. Para que as regras previstas na IN 05/2017 fossem vinculativa ao julgamento da proposta de preços, seria necessário que o edital assim estabelecesse, uma vez que ela não tem força de lei, portanto, inaplicável no presente caso as incidências ventiladas pela recorrente.

Em outra monta, carece esclarecer que segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, **a planilha de preços tem caráter instrumental**, sendo que eventual erro, é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:

*“(…)52.Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário” (grifo nosso)*

*“Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU”(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-3º C) (item***

1.5.1.3. TC -005.717/2009-2, Acórdão n° 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

O próprio Anexo VI do edital, estabelece que "a planilha de custos acima é um modelo/exemplo orientativo, sendo que a licitante vencedora poderá apresentar a planilha de outra forma, desde que contemple todos os requisitos necessários, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 - Número da Solicitação MR077685/2018".

Todos os elementos indispensáveis a execução dos serviços e constantes na convenção coletiva de trabalho da categoria, assim como as especificadas em lei foram devidamente provisionados na proposta de preços da recorrida, a qual não possui qualquer irregularidade.

Ainda que proposta de preços da recorrida contasse com eventual equívoco ou erro material, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, erros no preenchimento da proposta não são motivos para desclassificação. Vejamos:

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário)."*

*"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços dos licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)"*

No que concerne a utilização dos créditos de PIS e COFINS nas planilhas de preços, não há prática de ato ilegal, porquanto, há previsão legal que possibilita o abatimento dos créditos que são de direito da empresa.

Destaca-se que no regime não-cumulativo, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica tomadora dos serviços terceirizados, e dentre esses custos e despesas estão os valores pagos à empresa prestadora de serviços terceirizados, desde que referidos serviços sejam aplicados diretamente no seu processo produtivo, ou seja, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra terceirizada a contratante teria o direito de creditar os valores pagos a título de PIS/COFINS nas operações comerciais seguintes.

Esse sistema é reservado apenas para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Real, o que ocorre com a Recorrida, que utiliza as alíquotas para o PIS e COFINS de 1,65% e de 7,6% (total

de 9,25%).

Nesse contexto, insta observar a edição da Solução de Divergência Cosit nº 29, pela qual restou perfectibilizado o entendimento acerca da utilização dos créditos provenientes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS. Observados os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços a terceiros. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5o; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2017.*

No mesmo parâmetro, foi editada solução de consulta acerca dos créditos da COFINS:

*LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO. Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão de obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, caput, I, 'b', e § 4º, I, e art. 9º. (Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 136, de 30 de setembro de 2009).*

A Lei nº 10.833/2003 ao tratar dos créditos do COFINS assim delimitou:

*Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar*



*créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

*(...)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)*

De igual forma, a Lei nº 10.637/2002 ao tratar dos créditos do PIS assim asseverou:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*(...)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

Os dispositivos em comento foram unificados na Lei nº 11.898/2008, que institui o regime de

tributação unificado, assim delimitando:

*Art. 24. O caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

*Art. 25. O caput do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

Com base nisso, amplamente legal a utilização dos créditos tributários para abatimento dos custos da empresa, em relação aos créditos tributários de mesma natureza e destinação final.

Deste modo, aceitar as alegações da recorrente é corroborar com critérios desarrazoados e desproporcionais, que implicam prejuízos ao crário.

Consubstanciando o exposto, compete observar o entendimento dos Tribunais Pátrios:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido. (TCU 02814520079, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/02/2008) (Grifamos)*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA*

**MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 0324772013).**  
*Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).*

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

*[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formul acurretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)*

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acoerçam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) – (grifo nosso)*

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

*"O formalismo e o instrumento das formas – A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifamos)*

**Orbenk** Sua empresa  
bem cuidada

Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95:

*“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada” (Grifamos)*

Para o saudoso e insigne HELENY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) das atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas” (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialético, São Paulo, 1999, p. 65).*

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade

ISO   
14001

ISO   
9001

www.orbenk.com.br

(art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Diante do exposto, resta evidente que não procedem as alegações da recorrente, porquanto devidamente comprovado a inexistência de qualquer irregularidade na proposta de preços da recorrida.

## V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP**, ou se conhecido, a sua total improcedência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba – PR, 15 de abril de 2019.

**RAPHAEL GALVANI**  
Assinado de forma digital por RAPHAEL GALVANI  
Dados: 2019.04.16 08:59:36 -03'00'

**Raphael Galvani**  
OAB/PR 60.105

**Lucas Bageston**  
Representante Orbenk

**Simone Costa**  
OAB/SC 43.503



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Livro: **457**  
 Folha: **171**

**1º TRASLADO**

Titular: **RUTH SILVA – TABELIÃ**  
 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, BR.201-260 - Fone/Fax:  
 47-3422.8968

Procuração Pública sob protocolo nº 58253 em data de 21/01/2019

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS;** na forma abaixo: - - -  
 SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15488 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **TARCISJO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.564.284 SSP/SC inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento de documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços.


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

 Livro : **457**  
 Folha : **171V**

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

**1º TRASLADO**

 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
 47-3422.6968

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por 02 (dois) anos. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR, RAPHAEL GALVANI e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 21 de janeiro de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2019.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.


 RUTH SILVA  
 Tabeliã

 Michele Patzelt Ehrat  
 Escrevente Substituto






**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4068 / 2019

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: 79.283.065/0003-03  
 Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**  
 Telefone: **(47) 3461-4298**  
 Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**  
 Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 16 de Abril de 2019.

\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS GODINHO LAJERT LEITE**  
 Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ. ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 34/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148/2019**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na rua Chile, nº 1.107, sala 02, Prado Velho, na Cidade de Curitiba – Paraná, doravante denominada simplesmente **ORBENK**, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo da empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprovou-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 12/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsão constante no item 12.1 do instrumento convocatório e inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

**II – DOS FATOS**

O Município de Francisco Beltrão instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 034/2019, destinado a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

A abertura do processo ocorreu no dia 15/03/2019, com continuidade no dia 02/04/2019, ocasião em que foi desclassificada a empresa, DCS Fornecedor de Serviços e produtos Ltda ME e convocada a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, a qual após análise dos documentos de

habilitação e proposta de preços foi declarada habilitada e classificada.

Inconformada com julgamento proferido em total consonância com a legislação em vigor e com as regras previamente estabelecidas no edital, a recorrente ingressou com recurso administrativo, arguindo irregularidades na proposta de preços da recorrida, o que não merece prosperar consoante a seguir se demonstrará.

### **III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA**

De pronto, cumpre registrar que não assiste razão aos argumentos da recorrente, haja vista o atendimento a todas as condições de habilitação e classificação de propostas delimitados no instrumento convocatório.

A proposta de preços da recorrida foi apresentada considerado o valor para dois lotes, cada lote contemplando o total de 50 (cinquenta) postos de trabalho e elaborada com base na CCT com Registro no MTE PR000154/2019, com vigência entre 01/02/2019 a 31/01/2020, firmado entre o SIEMACO (sindicato laboral - dos empregados) e o SEAC (sindicato patronal - das empresas), conforme determina a legislação trabalhista, motivo pelo qual não se vislumbram razões para as irrisignações apresentadas pela recorrente.

De igual modo, não se sustenta a afirmação de que a proposta de preços deve contemplar insalubridade para os postos de saúde, posto que a divulgação do laudo elaborado pelo Município foi divulgado após a publicação do instrumento convocatório, o que não se coaduna com as regras previstas no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que ao definir as regras relativas a fase preparatória do pregão assim delimitou:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade*

# Orbenk

Sua empresa  
bem cuidada

**promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Conforme se observa, as regras relativas a habilitação e julgamento das propostas devem ser definidas na fase preparatória do pregão, não cabendo alteração durante o trâmite do processo licitatório.

Neste compasso, urge ressaltar que o art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93, veda a adoção de critérios sigilosos ou não previstos no edital:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

Não obstante, o art. 45 do mesmo diploma legal, determina que o julgamento deverá ser objetivo, obedecendo as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Importante destacar que não há previsão expressa no instrumento convocatório acerca da necessidade de pagamento de insalubridades aos postos de serviços que execução serviços na área da saúde, assim como não foi imposta a obrigatoriedade de visita aos locais de prestação de serviços para levantamento dos custos necessários para execução dos serviços, de modo a subentender que o termo de referência contempla todas as informações necessárias para composição dos custos necessários para execução dos serviços.

ISO   
14001

ISO   
9001

[www.orbenk.com.br](http://www.orbenk.com.br)

A outro tanto, se existia laudo técnico das condições ambientais do trabalho vigente no Município na data da publicação do processo licitatório, o resultado do laudo deveria ter sido divulgado para as licitantes, haja vista que a simples execução de serviços em área de saúde não implica na obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade, conforme se observa da redação constante no XIV da Norma Regulamentadora 15:

- NR 15 (...) Insalubridade de grau médio* **Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:**
- *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*
  - *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais):*
    - *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
    - *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
    - *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
    - *cemitérios (excumação de corpos);*
    - *estábulo e cavalariças; e*
    - *resíduos de animais deteriorados.*

Ademais, as condições apuradas no laudo realizado pelo Município podem ser neutralizadas por meio do uso de equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual a exigência de pagamento de insalubridade somente seria cabível após a emissão de laudo atualizado por profissional devidamente capacitado, o que entende-se deve ser obrigação da empresa contratada, porquanto, não se considera razoável e proporcional fixar a obrigatoriedade de emissão de laudo pericial para a simples participação em processo licitatório.

Consigna-se a tentativa desenfreada da Recorrente em forçar à Administração a proferir decisão em total desacordo com os preceitos constitucionais e em total dissonâncias com a finalidade do processo licitatório.

Declarar a proposta de preços da recorrida inexequível com base nos argumentos apresentados pela recorrente, seria inculpir o processo com excesso de rigor e desprezar a finalidade primordial do processo licitatório, qual seja, a obtenção de proposta de preços mais vantajosa ao erário.

A Orbenk é empresa consolidada no mercado, com mais de 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, sendo que em todo esse tempo jamais deixou de cumprir com suas obrigações sejam elas trabalhistas, previdenciárias ou tributárias, o que comprova que detém o conhecimento necessário sobre todos os custos que envolvem a execução dos serviços.

Por ser um empresa consolidada, com boa saúde financeira e com um volume de

funcionários superior a 14.000, possui poder de barganha e de negociação no mercado, o que lhe possibilita ofertar preços mais atrativos para Administração Pública e mais competitivos nos processos licitatórios, com a redução de alguns itens que para algumas empresas torna-se impossível face ao baixo volume de funcionários e contratos, tal como ocorre com os custos do uniforme e seguro de vida.

Em outra monta, insta salientar que os percentuais de 13º Salário, Férias e Terço Constitucional de Férias destacados nas planilhas de custos da Orbenk, estão em completa consonância com a legislação em vigor e com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que ao divulgar a relação dos encargos sociais máximos admitidos para contratação com aquele órgão, assim especificou:

### *2.3 GRUPO "B" – Aprovisionamentos.*

*2.3.1 - 13º Salário - Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. A provisão mensal representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário. Cálculo:  $(1/12) \times 100 = 8,33\%$ .*

*2.3.2 - Férias – Ajustamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. Cálculo:  $1/12 \times 100 = 8,33\%$ .*

*2.3.3 - Abono de Férias - A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a:  $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$ .*

Destaca-se que diferentemente de outros encargos sociais que dependem da realidade de cada empresa para apuração da alíquota, como licença maternidade, faltas legais, acidente de trabalho, entre outros, o 13º Salários, as Férias e o Terço Constitucional de Férias são estabelecidos por lei, portanto, deve ser aplicado nos exatos termos do que determina a legislação.

Os demais itens delineados na tabela de encargos sociais, tais como licença maternidade, ausências legais, licença paternidade, aviso prévio, entre outros, são custos variáveis, portanto, dependem de particular para particular, consoante orientação do Tribunal de Contas da União – Acórdão 515/2014, 2.364/2009 e 381/2009. Deste modo, não logra êxito a recorrente em tentar demonstrar suposta inelequibilidade da proposta, pois sustentadas na realidade da recorrente e não da empresa Orbenk.

O instrumento convocatório não delimitou percentuais mínimos ou máximos de encargos sociais como critérios de classificação das propostas, apenas a observância da legislação em vigor, o que fez a Orbenk.

A outro tanto, vale ressaltar que o Instrumento Convocatório não segue as regras da Instrução

Normativa nº 05/2017, haja vista que não consta no preâmbulo do edital a especificação dessa diretriz. Assim, não se aplicam as regras constantes no modelo de preenchimento das planilhas de custo da respectiva instrução normativa para fins de julgamento da proposta de preços no presente processo licitatório. Para que as regras previstas na IN 05/2017 fossem vinculativas ao julgamento da proposta de preços, seria necessário que o edital assim estabelecesse, uma vez que ela não tem força de lei, portanto, inaplicável no presente caso as incidências ventiladas pela recorrente.

Em outra monta, carece esclarecer que segundo o entendimento pacífico da Corte de Contas da União, **a planilha de preços tem caráter instrumental**, sendo que eventual erro, é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual:

*"(...)52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade do licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada executável e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário" (grifo nosso)*

*"Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU" (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2º C) (item 1.5.1.3, TC 005.717/2009 2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)*

O próprio Anexo VI do edital, estabelece que "a planilha de custos acima é um modelo/exemplo orientativo, sendo que a licitante vencedora poderá apresentar a planilha de outra forma, desde que contemple todos os requisitos necessários, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 - Número da Solicitação MRO77685/2018".

Todos os elementos indispensáveis a execução dos serviços e constantes na convenção coletiva de trabalho da categoria, assim como as especificadas em lei foram devidamente provisionados na proposta de preços da recorrida, a qual não possui qualquer irregularidade.

Ainda que proposta de preços da recorrida contasse com eventual equívoco ou erro material, segundo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, erros no preenchimento da proposta não são motivos para desclassificação. Vejamos:

*"Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário)."*

*"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2013 - Plenário)"*

No que concerne a utilização dos créditos de PIS e COFINS nas planilhas de preços, não há prática de ato ilegal, porquanto, há previsão legal que possibilita o abatimento dos créditos que são de direito da empresa.

Destaca-se que no regime não-cumulativo, é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos e despesas da pessoa jurídica tomadora dos serviços terceirizados, e dentre esses custos e despesas estão os valores pagos à empresa prestadora de serviços terceirizados, desde que referidos serviços sejam aplicados diretamente no seu processo produtivo, ou seja, ao contratar pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra terceirizada a contratante teria o direito de creditar os valores pagos a título de PIS/COFINS nas operações comerciais seguintes.

Esse sistema é reservado apenas para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Real, o que ocorre com a Recorrida, que utiliza as alíquotas para o PIS e COFINS de 1,65% e de 7,6% (total de 9,25%).

Nesse contexto, insta observar a edição da Solução de Divergência Cosit nº 29, pela qual restou perfectibilizado o entendimento acerca da utilização dos créditos provenientes da não cumulatividade da Contribuição para o PIS:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. INSUMOS. Observadas os demais requisitos legais, permitem a apuração de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos (inciso II do art. 3º da Lei nº*



10.637, de 2002), as dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente na produção de bens destinadas à venda ou na prestação de serviços a terceiros. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", e § 5º; Lei nº 6.019, de 1974, arts. 2º e 4º. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de março de 2017.

No mesmo parâmetro, foi editada solução de consulta acerca dos créditos da COFINS:

*LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA APLICADA DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. DIREITO A CRÉDITO. Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão de obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda. Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, caput, I, "b", e § 4º, I, e art. 9º. (Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 136, de 30 de setembro de 2009).*

A Lei nº 10.833/2003 ao tratar dos créditos do COFINS assim delimitou:

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;*

*(...)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)*

De igual forma, a Lei nº 10.637/2002 ao tratar dos créditos do PIS assim asseverou:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*(...)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

Os dispositivos em comento foram unificados na Lei nº 11.898/2008, que institui o regime de tributação unificado, assim delimitando:

*Art. 24. O caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

*Art. 25. O caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

Com base nisso, amplamente legal a utilização dos créditos tributários para abatimento dos custos da empresa, em relação aos créditos tributários de mesma natureza e destinação final.

Deste modo, aceitar as alegações da recorrente é corroborar com critérios desartezoados e desproporcionais, que implicam prejuízos ao erário.

Consubstanciando o exposto, compete observar o entendimento dos Tribunais Pátrios:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexecuível em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei 8.666/93, justifica a anulação do ato irregular praticado bem como dos demais atos que dele tenham decorrido. (TCU 02814520079, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/02/2008) (Grifamos)*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PISO DE GRANITINA. CAUTELAR CONCEDIDA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE HAVIA APRESENTADO PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ATO ADOTADO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU, A OCASIONAR CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA MENOS VANTAJOSA. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO A SER TUTELADO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA (TCU 03247720139, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 19/02/2014).*

*REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE.*

DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

*[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)*

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) – (grifo nosso)*

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A esse respeito, Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece:

*"O formalismo e o instrumento das formas – A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifamos)*

Não obstante, ressalta-se que é feita a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95:

*"Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em*

*detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada".*  
(Grifamos)

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre Marçal Justen Filho:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".*  
(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuinto a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Diante do exposto, resta evidente que não procedem as alegações da recorrente, porquanto devidamente comprovado a inexistência de qualquer irregularidade na proposta de preços da recorrida.

**IV – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** ou se conhecido, a sua total improcedência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba – PR, 15 de abril de 2019.

**RAPHAEL**  
**GALVANI**

Assinado de forma  
digital por RAPHAEL  
GALVANI  
Dados: 2019.04.16  
08:57:55 -03'00'

**Raphael Galvani**  
**OAB/PR 60.105**

**Lucas Bageston**  
**Representante Orbenk**

**Simone Costa**  
**OAB/SC 43.503**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º TABELIONATO DE NOTAS / 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Livro: **457**  
 Folha: **171**

**1º TRASLADO**

Titular: **RUTH SILVA – TABELIÃ**  
 R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:  
 47-3422.8968

Procuração Pública sob protocolo nº 58253 em data de 21/01/2019

**PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -**  
 SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezanove (2019), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Tabeliã, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, com endereço profissional na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SUSANA FRANCIELE FOLADOR**, brasileira, solteira, maior, coordenadora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 2.954.152 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 823.470.859-72; **RAPHAEL GALVANI**, brasileiro, divorciado, advogado e contabilista, portador da Cédula de Identidade Profissional nºs 19.540 OAB/SC e 31.703/O-3 CRC/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 033.003.689-01; **ANA PAULA DE SOUSA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **CHARLES CONCEIÇÃO CORREIA**, brasileiro, casado, analista comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.952.067 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 785.118.879-20; **ERICA SIMONE GALASSI ALEXANDRE**, brasileira, casada, coordenadora de contratos, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 8.333.351-0 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 030.410.149-47; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **TARCISIO LEITE**, brasileiro, casado, gerente operacional, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.513.036-6 SESP/SC, Cédula de Identidade Profissional nº 20241 CRA/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 683.887.999-91, **CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 6.564.264 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de, **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços.




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE**  
**2º. TABELIONATO DE NOTAS / 3º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

Titular: RUTH SILVA – TABELIÃ

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250 - Fone/Fax:

47-3422.6968

 Livro : **457**  
 Folha : **171V**
**1º TRASLADO**

Procuração Pública sob protocolo nº 56253 em data de 21/01/2019

manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, válido por **02 (dois) anos**. Às procuradoras, **SUSANA FRANCIELE FOLADOR e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. Ao procurador **RAPHAEL GALVANI**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicium et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades públicas diversas, recorrer e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Aos procuradores **SUSANA FRANCIELE FOLADOR, RAPHAEL GALVANI e CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a). RUTH SILVA, Tabeliã, a conferi e subscrevo. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Joinville, 21 de janeiro de 2019. ASSINADOS: RONALDO BENKENDORF - Representante de Pessoas Jurídicas, RUTH SILVA - TABELIÃ.. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) \_\_\_\_\_, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 21 de janeiro de 2019.

Em testº. \_\_\_\_\_ da verdade.


 RUTH SILVA  
 Tabeliã

 Michele Patzelt Ehrat  
 Escrivão Notarial




## DECISÃO DE ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

PREGÃO PRESENCIAL N.º : 034/2019  
PROPONENTE : ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
ASSUNTO : ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS

### 1 RETROSPECTO

Trata-se da análise da Planilha de Custos e Formação de preços da proposta final apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 033/2019, cujo objeto é **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.**

Em atendimento ao item 13.4 do edital e item 6.1 do ANEXO I do edital, a licitante provisoriamente vencedora encaminhou a planilha de custo e formação de preços com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

### 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Assim sendo, foi recebido via e-mail a Planilha de Custos da empresa inicialmente declarada vencedora, datada de 04/04/2019, em que a Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como a empresa EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, no dia 10/04/2019 identificaram erros materiais nas planilhas de composição de custos do licitante vencedor, com o que entenderam por bem a realização de diligência e oportunizando o saneamento da planilha.

Pois bem. Numa primeira análise a Pregoeira e Equipe de Apoio identificaram erros de cálculo nas planilhas de composição de custo da Licitante vencedora, optando pela realização de diligência para oportunizar o saneamento e correto julgamento, desde que mantido o preço ofertado. De posse das planilhas reajustadas, igualmente respeitaram o direito da interessada recorrente em novamente se manifestar, ante a juntada de novo.

A este respeito o entendimento que predomina na prática jurisprudencial e, em alguma medida, normativa, é que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 o Plenário TCU).

Na verdade, entende o Tribunal de Contas da União ser dever da Administração a promoção de diligências para saneamento de eventuais falhas na proposta, cumprindo ainda registrar que não vislumbram representar estas informações "documentos novos", mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances.

Além do que, naquela Corte de Contas predomina o entendimento sobre o caráter instrumental das planilhas, senão vejamos os seguintes arestos, em destaque:



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

000910

Acórdão nº 4.621/2009 — Segunda Câmara

"Voto.

*Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. A contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*

*Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada*

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

*Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.*

*Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.*



*Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (...)”*

*Acórdão nº 963/2004 — Plenário*

*“Relatório do Ministro Relator (...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) 59. Do exposto, constata-se que não existe na legislação critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma proposta no âmbito de licitação processada na modalidade pregão, motivo pelo qual a sua apuração deve ser avaliada em cada caso concreto. (...)”*

*Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”*

Em 11/04/2019 foi recebido argumentos recursais e as planilhas sancadas, tomando por referência inclusive o Instrumento Convocatório, oriunda da fase preparatória do certame, a Pregoeira e Equipe concluíram pela desnecessidade de correção dos dados constantes da planilha e pelo afastamento da alegação de inexequibilidade, registrando ainda a manutenção do preço ofertado e que se sagrou vencedor da licitação no item 02.

Igualmente em 11/04/2019 foi recebido os argumentos recursais das empresas FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora. Os quais repassados a empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sendo que no dia 16/04/2019 apresentou as contrarrazões referentes aos processos.

A análise foi realizada com fulcro no Edital do Pregão Presencial, na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 – Número da Solicitação: MR077685/2018, para o serviço de limpeza geral e conservação.

Verificou-se a composição dos valores dispostos nas planilhas, individualmente, considerando a legislação específica para cada item, com o objetivo de proceder à comprovação dos valores apresentados.

No que concerne aos erros de soma e demais imprecisões, a Pregoeira e Equipe, após os necessários cálculos e confrontos que lhes competem, entenderam devidamente sanados com a manutenção do preço ofertado, observando-se sempre que interessa à Administração o respeito ao preço global contratado, com os pagamentos fixos mensais, sendo de



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000912  
Estado do Paraná

responsabilidade da contratada o atendimento à legislação, aos acordos coletivos e demais consectários legais.

Nessa linha, bem afastado pela Pregoeira e Equipe de Apoio o argumento das Recorrentes de que a Licitante vencedora estaria se utilizando de “jogo de planilha”, haja vista que, como bem entende o Tribunal de Contas da União (conforme Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, acima parcialmente transcrito), a planilha de formação de custos de mão de obra constitui-se num ferramental para a análise do preço global ofertado, e não em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como ocorre com uma obra ou serviço de engenharia.

Já quanto à alegada inexequibilidade, a Pregoeira e Equipe de Apoio, após as análises e simulações que igualmente lhes incumbem, inclusive com base em orçamento interno da fase preparatória do certame, entenderam não ser pertinente, observando, por um lado, o item 13.1 do Edital, quanto ao último lance, bem como o fato da empresa possuir 32 anos de atuação na área de prestação de serviços, tendo a seu favor a plena noção dos custos para a execução do objeto.

No que concerne o item 01 e sua anulação, além de verificar vícios no instrumento convocatório o qual não constou a necessidade de verba de insalubridade, é evidente que devemos considerar os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho e o LTCAT do Município de Francisco Beltrão.

Em seu Art. 190 da CLT “O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes”.

Assim como, consta no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que está vigente no município de Francisco Beltrão, elaborado pelo engenheiro Otavio Fernando Tomczyk – CREA-PR 116.983/D que “Para a função referente a Cargo/Função de Serviços Gerais (Saúde), a conclusão do laudo de insalubridade deste é o grau médio (20% sobre o salário mínimo), de acordo com o anexo 14 da NR 15” (pág 54 e 55 do LTCAT Municipal).

Nessa linha e nos termos do Parágrafo Quinto da Cláusula Terceira da CCT, consta a necessidade do adicional de Insalubridade a incidir sobre o salário mínimo vigente nacional.

Inicialmente café inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sobre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado igualmente por duas súmulas:



*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Acerca da anulação parcial da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Diante desse quadro, a anulação parcial (item 01) e consequente homologação parcial (item 02) do certame, a critério da autoridade competente, virá a confirmar os atos praticados, e prestigiar, em especial, os princípios administrativos da economicidade, da razoabilidade e do aproveitamento dos atos.

Desta feita, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio deliberaram pelo indeferimento de ambos os Recursos apresentados, mantendo o julgamento pronunciado em Sessão Pública no item 02, anulando o item 01 devido a vício no Instrumento Convocatório pela inexistência de previsão da verba remuneratória de insalubridade que compromete a contratação e desta forma encaminhando os autos instruídos para decisão final pela autoridade competente.

### 3 DA ANÁLISE

A análise realizada em relação a planilha apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do item 01 e 02 do Pregão Presencial nº 034/2019.





1. Em seu item 01, observou-se vício no Instrumento Convocatório devido a não previsão da verba remuneratória de insalubridade que compromete a contratação. Optou-se pela ANULAÇÃO do item, para adequação do edital.
2. Em seu item 02, após questionamentos recorrentes das empresas EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP, foram corrigidas as inconsistências, bem como, aceito os valores propostos nos módulos relativos.
3. A disposição dos itens nas planilhas mostra-se **adequada** ao modelo proposto no Anexo VI do edital, sendo calculado devidamente o valor por mês e conforme a Planilha de Custos e Formação de Preços.
4. Os valores apresentados demonstram-se **adequados** de acordo com as determinações da CCT e legislação aplicável.

#### 4 CONCLUSÃO

Bem como, constatamos que a planilha da empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no item 02, se apresenta adequada, de acordo com a CCT e legislação vigente, motivo pelo qual somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** da planilha de custos e formação de preços ora analisada.

**ANTE O EXPOSTO**, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP em relação a Planilha de Custos apresentada pela empresa vencedora, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no item 02**.

Solicita-se manifestação da Procuradoria Jurídica a respeito da possibilidade de anulação do item 01 do edital, conforme fundamentação acima.

Francisco Beltrão/PR, 17 de abril de 2019.

  
**NADIA APARECIDA DALL AGNOL**  
PREGOEIRA  
DECRETO 164/2019

## PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018

Serveite - 209 mensais - Lote 2

### Discriminação dos Serviços

A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	03/04/2019
B - Município/UF	Francisco Beltrão/PR
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2019
D - Tipo de Serviço	Serveite
E - Quantidade total de postos a contratar	50
F - Categoria Profissional	Limpeza e Conservação
G - Data-Base da Categoria	01º de fevereiro

**IMPORTANTE:** Para efeito de elaboração da planilha de custos os dados abaixo deverão ser informados/cotados os valores unitários por empregado (não para o posto!!!)

### MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

I - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total		Valor
A - Salário base	42,71%	R\$	1.100,00
B - Gratificação de função	0,00%	R\$	-
C - Outras verbas (especificar)	0,00%	R\$	-
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO :</b>	<b>42,71%</b>	<b>R\$</b>	<b>1.100,00</b>

### MÓDULO 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ			
A - 13º salário	3,56%	R\$	91,63
B - Férias	3,66%	R\$	91,63
C - Adicional de férias	1,19%	R\$	30,58
<b>TOTAL</b>	<b>8,30%</b>	<b>R\$</b>	<b>213,84</b>

2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições			
A - INSS	8,54%	R\$	220,00
B - Salário Educação	1,07%	R\$	27,50
C - RAT ajustado*	1,19%	R\$	30,69
D - SESC ou SESI	0,64%	R\$	16,50
E - SENAI - SENAC	0,43%	R\$	11,00
F - SEBRAE	0,26%	R\$	6,60
G - INCRA	0,09%	R\$	2,20
H - FGTS	3,42%	R\$	88,00
<b>TOTAL</b>	<b>15,63%</b>	<b>R\$</b>	<b>402,49</b>

2.3 - Benefícios Mensais e Diários			
A - Transporte fornecido pela empresa (Art. 44 § 3º da Lei 8.888/93 e Art. 33 do Decreto n.º 95.247 de 17 de novembro de 1987)	3,16%	R\$	81,40
B - Auxílio-Ração/Alimentação	72,43%	R\$	320,00
C - Assistência médica e familiar	2,33%	R\$	60,00
D - Benefício Social Familiar	0,76%	R\$	20,00
E - Fundo de Formação Profissional	0,76%	R\$	20,00
F - Seguro de vida	0,08%	R\$	1,54
G - Vale alimentação nas férias	1,04%	R\$	26,67
<b>TOTAL</b>	<b>20,56%</b>	<b>R\$</b>	<b>529,61</b>

Quadro-Resumo do Módulo 2			
2.1 - Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ	8,30%	R\$	213,84
2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições	15,63%	R\$	402,49
2.3 - Benefícios Mensais e Diários	20,56%	R\$	529,61
<b>TOTAL</b>	<b>44,50%</b>	<b>R\$</b>	<b>1.145,94</b>

ISO 14001 ISO 9001

www.orbenk.com.br



### MÓDULO 3: Provisão para Rescisão

		%	Valor (R\$)	
<b>3 - Provisão para rescisão</b>				
A - Aviso prévio indenizado	0,18%	0,42%	R\$	4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,07%	0,03%	R\$	0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,01%	0,034%	R\$	0,37
D - Aviso prévio trabalhado	0,80%	1,94%	R\$	22,84
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,30%	0,71%	R\$	7,83
<b>TOTAL</b>	<b>1,40%</b>	<b>3,14%</b>	<b>R\$</b>	<b>36,13</b>

### MÓDULO 4: Ausências Legais

4.1 - Ausências Legais				
A - Ausências Legais	0,03%	0,07%	R\$	0,77
B - Licença Paternidade	0,00%	0,01%	R\$	0,07
C - Ausência por acidente de trabalho	0,01%	0,03%	R\$	0,33
D - Afastamento Maternidade	0,01%	0,02%	R\$	0,22
E - Outros (especificar)	0,00%		R\$	-
<b>TOTAL</b>	<b>0,05%</b>		<b>R\$</b>	<b>1,39</b>

### 4.2 - Intrajornada

A - Intervalo para repouso ou alimentação	0,00%		R\$	-
---	-------	--	-----	---

### Quadro-Resumo do Módulo 4

			Valor (R\$)	
4.1 - Ausências Legais	0,05%		R\$	1,39
4.2 - Intrajornada	0,00%		R\$	-
<b>TOTAL</b>	<b>0,05%</b>		<b>R\$</b>	<b>1,39</b>

### MÓDULO 5: Insumo Diversos

5 - INSUMOS DIVERSOS				
A - Uniformes/EPI's	0,19%		R\$	5,00
B - Equipamentos	0,00%		R\$	-
C - Crédito PIS e COFINS	-1,56%		R\$	(40,06)
<b>TOTAL</b>	<b>-1,36%</b>		<b>R\$</b>	<b>(35,06)</b>

### MÓDULO 6: Custos Indiretos, Tributos e Lucros

6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro				
<b>BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS</b>			R\$	2.248,40
A - Custos Indiretos (alíquota máxima de 5% cfme. determinação do CNJ)	0,30%	0,400%	R\$	9,17
<b>BASE DE CÁLCULO DO LUCRO = (Remuneração + Benefícios Mensais e Diários + Insumos Diversos + Encargos Sociais e Trabalhistas + Custos Indiretos)</b>			R\$	2.257,57
B - Lucro	0,09%	0,103%	R\$	2,28
C - Tributos				
<b>BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS</b>			R\$	2.268,83
<b>CÁLCULO DOS TRIBUTOS = Base de Cálculo dos Tributos / (1 - (Total de Tributos em % dividido por 100)) x Alíquota do tributo</b>				
C1. Tributos Federais (especificar)				
Cofins/CSLL	7,60%	7,60%	R\$	195,72
Cofins	1,65%	1,65%	R\$	42,48
C2. Tributos Municipais (especificar) - ISS				
ISS	3,00%	3,30%	R\$	77,28
<b>SUBTOTAL Tributos</b>			<b>R\$</b>	<b>315,48</b>
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>326,91</b>

Nota (1): Custos indiretos, Tributos e Lucro por empregado

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

### QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão-de-obra vinculada à execução contratual (Valor por empregado)			(R\$)	
A - Módulo 1 - Composição da Remuneração	42,71%		R\$	1.100,00
B - Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	44,50%		R\$	1.145,94
C - Módulo 3 - Provisão para Rescisão	1,40%		R\$	36,13
D - Módulo 4 - Custo da Reposição do Profissional Ausente	0,05%		R\$	1,39
E - Módulo 5 - Insumos Diversos	-1,30%		R\$	(35,06)
<b>Subtotal (A+B+C+D)</b>	<b>87,31%</b>		<b>R\$</b>	<b>2.248,40</b>
F - Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	12,60%		R\$	326,91
<b>VALOR TOTAL POR EMPREGADO</b>	<b>100,00%</b>		<b>R\$</b>	<b>2.575,31</b>



PARECER JURÍDICO N.º 0433/2019

REQUERENTE : PREGOEIRA  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 34/2019  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
ASSUNTO : ANULAÇÃO PARCIAL DE EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação feita pela Pregoeira a esta Procuradoria a respeito da possibilidade de anulação parcial do certame licitatório Pregão Presencial nº 34/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade, especificamente em relação ao item 01 - serviços de limpeza geral e conservação nas Unidades Básicas de Saúde do Município.*

Alega, em apertada síntese, que não é possível perfectibilizar a contratação para este item ante à ausência de previsão no edital da despesa referente à verba remuneratória de insalubridade devida aos profissionais que laboram em unidades de saúde pública, o que acarretou na formulação errônea das propostas apresentadas pelas licitantes e implica na impossibilidade do seu saneamento.

Entende necessária a anulação parcial do certame licitatório, com vistas a salvar o interesse público e da Administração Municipal, além de garantir contratação adequada para os serviços.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Os processos licitatórios têm por escopo promover a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades.

No caso, a licitação do Pregão Presencial nº. 34/2019 obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as formalidades contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

O edital foi publicado em 25/02/19, com sessão designada para 15/03/19 e concluída em 02/04/19. Encerrada a fase de lances e analisados os documentos de habilitação, foi declarada vencedora a licitante ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Assim, encerrada a fase recursal e em cumprimento às disposições editalícias, foi solicitado que a referida empresa apresentasse planilha de composição dos seus custos, abrindo-se prazo para manifestação das demais licitantes a respeito do seu teor.



Apontadas algumas inconsistências em relação à planilha, houve a correspondente correção pela empresa vencedora, restando, no entanto, um item prejudicado quanto ao seu saneamento, o qual é relativo à verba remuneratória de insalubridade para os profissionais que atuam em unidades de saúde pública, constantes do item 01 dos serviços licitados.

Verifica-se que o edital, equivocadamente, não previu esta verba na composição do preço de referência e, embora tenha havido a tentativa de incluí-la no decorrer do certame ante a evidente necessidade do seu pagamento, observou-se a sua impossibilidade sem comprometer as propostas financeiras.

Importa ressaltar que, ainda que as propostas financeiras das licitantes classificadas na sequência pudessem absorver esta despesa não prevista, implicaria em dificuldades no decorrer da contratação, sobretudo no caso de prorrogação do prazo de vigência e na ocasião da repactuação dos valores contratados.

Ademais, ao se admitir proposta diversa do previsto em edital, redundaria em ofensa à isonomia em relação às demais empresas, que deixaram de considerar tal aspecto em seu preço e, quiçá, não se interessaram em participar do certame.

Assim, tendo a Pregoeira aprovado as planilhas apresentadas pela vencedora, exceto quanto ao item 01 em razão do vício irremediável, encontra-se o procedimento licitatório em fase de homologação e adjudicação, sendo que a autoridade superior do ente municipal passa a analisar os critérios de conveniência e oportunidade para a realização da contratação.

No caso, constatou-se, ao final do certame, que o edital e seus anexos necessitam ser revisados para adequação dos custos dos serviços em relação ao item 01, de modo a atender satisfatoriamente a contratação e os direitos trabalhistas envolvidos e designados na legislação consectária, o que enseja a devida regularidade.

Diante desse contexto fático e vislumbrando-se a necessidade de conduzir os recursos públicos para contratações que efetivem as ações de responsabilidade do Poder Público, evidencia-se a devida motivação para o desfazimento parcial do certame em apreço, observando-se que as modificações que o edital precisa sofrer consistem em adequações técnicas de fôlego da discricionariedade e conveniência administrativa.

O que se afigura correto é a anulação parcial do certame, especificamente quanto ao item 01, diante de inescusável ilegalidade que geraria para a Administração prejuízos e atentaria contra o interesse público.

No mesmo sentido é o previsto na Súmula nº. 473 do STF:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Grifei)*



O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 49 da Lei 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (Grifei)*

A anulação se dá pelo não atendimento dos requisitos que revestem o ato de legalidade e, no presente caso, faltou ao ato um dos seus requisitos de validade, qual seja, a forma. Como se sabe, são requisitos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Portanto, o ato é nulo pelo seu vício incorrigível.

Mais que isso. Ato nulo é aquele que nasce com vício insanável, resultante da ausência de um dos seus elementos constitutivos ou de defeito substancial em algum deles. O ato nulo está em desconformidade com a lei ou com os princípios jurídicos e seu defeito não pode ser convalidado, devendo o ato ser repetido escoimado de seus vícios.

No tocante à legalidade, se há vício de competência, de formalidade ou de caráter procedimental que possa ser sanado, deve a Administração convalidar o ato afetado. No entanto, se constatados outros tipos de vicissitudes, como é o caso, deve anular o ato contaminado e, a partir dele, se possível, iniciar novamente o procedimento, sempre com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dispostos no inc. LV do art. 5º da CF.

E mais, segundo o STJ, "se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"<sup>1</sup>.

Note-se que, ainda que posterior à homologação e adjudicação, a conclusão pela anulação das licitações em apreço pauta-se, além dos dispositivos legais mencionados, em ofensa ao próprio princípio constitucional da legalidade e em orientação dos Tribunais Superiores, cabendo, aqui, citar alguns exemplos:

*Recurso de Reconsideração. Relevância da documentação do processo administrativo licitatório. "A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, característica do Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação da lei. E, nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeitas condições de igualdade jurídica e econômica. (TCE-MG. Licitação nº 627.765. Rel. Moura e Castro. Julg. 03.10.2006). (g.n.)*

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro**

<sup>1</sup> AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011.



procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. (STJ - RMS: 28927 RS 2009/0034015-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESATENÇÃO AO ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROJETO CBUQ. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, como no caso, não implica perda do interesse processual, ... notadamente porque, se reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Precedentes do E. STJ. (TJ-RS - AI: 70069187110 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2016).

Ademais, a Administração tem o dever de pronunciar o vício. Essa é a lição de Marçal JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

Já nos casos de lesão a interesse público ou a interesse privado de sujeitos indeterminados, haveria nulidade propriamente dita. Nessa situação, o desfazimento do ato far-se-ia com efeitos retroativos, incumbindo à autoridade administrativa o dever de pronunciar de ofício a nulidade. (g.n.)

Nesses termos, a anulação da licitação não é escolha discricionária da Administração, já que não se trata de mera irregularidade formal (sanável), mas de pura ilegalidade que deve ser rechaçada. Neste ponto, continua Marçal JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

*Suponha-se, então, que exista uma nulidade invencível na licitação. Imagine-se que um licitante, derrotado no certame, compareça perante a Administração e aponte o defeito. Por um lado, é cabível afirmar que a ausência de impugnação somada à participação propiciam o efeito jurídico da renúncia a qualquer pretensão contrária à validade da licitação. Logo, o sujeito não dispõe de um direito subjetivo lesado. No entanto, isso não equivale a afirmar que o ato administrativo nulo tenha sido convalidado – o que configuraria uma contradição em termos. Se existia nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se a cumprir seu dever de invalidar os pró-*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 779.

<sup>3</sup> Idem: p. 668.



prios atos nulos mediante o argumento de que o particular renuncia ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe inclusive por força do art. 49 da lei nº 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício.

O entendimento do STJ converge para a mesma posição:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PANTANAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 49 DA LEI N. 8.666/1993. SÚMULA N. 473/STF. OCORRÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (artigo 49, caput, da Lei n. 8.666/93). A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438). In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela autoridade impetrada, que tenham modificado a necessidade de contratação da empresa gestora, a revogação mostra-se devidamente motivada. A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa de gerenciamento. Com efeito, "a inexistência de reserva orçamentária é mais que um motivo justo para revogar-se a licitação (Lei 8.666/1993). Nela se traduz um impedimento ao avanço do procedimento" (MS n. 4482/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/10/1996). (STJ. MS nº8.844/DF, 1ª Seção. Rel. Franciulli Netto. Julg. 23.4.2003). (g.n.)

Ressalta-se que no presente caso o processo licitatório não chegou a ser homologado pelo Prefeito. Considerando tal fato, desnecessário conceder às proponentes interessadas prazo para contraditório em decorrência do ato de anulação/desfazimento, visto que não foi gerada expectativa de direito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/03/2008). (Grifei).



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

*"Acórdão 111/2007 – Plenário REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado". (Grifei).*

Cabe frisar que é possível a repetição de parte do certame com as regularizações devidas em relação ao item 01, caso persista o interesse da Administração na contratação.

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, **opina-se:**

- a) Pela necessidade de anulação parcial do processo licitatório Pregão Presencial nº. 34/2019, no que tange ao item 01 - serviços de limpeza geral e conservação nas Unidades Básicas de Saúde do Município;
- b) Pela desnecessidade de ser oportunizado o contraditório às proponentes interessadas, visto que não houve a homologação do processo licitatório, não possuindo aplicação o disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93;
- c) Pela possibilidade de repetição de parte do certame depois de, ou se, regularizada a situação que originou a anulação;
- d) Pela necessidade de que seja dada publicidade ao ato de anulação e de que sejam informadas as possíveis interessadas tanto acerca da anulação quanto do interesse administrativo na repetição do certame, de acordo com o disposto no art. 109, § 1º, da lei nº. 8.666/93<sup>1</sup>.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 18 de abril de 2019.

**CAMILA SLOGO PECORARO BONTE**  
DECRETOS 040/2015 – 013/2017  
OAB/PR 41.048

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c) anulação ou revogação da licitação; (...) § 1º: A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



**DESPACHO 150/2019**  
**AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL**  
**PREGÃO N.º 034/2019**

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde do Município.

**JUSTIFICATIVA:** Conforme autorizado pela Lei n.º 8.666/1993, de acordo com o teor do parecer jurídico n.º 0433/2019, observada a dicção da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, em virtude de constatação de vício insanável em relação ao item 01 do certame, diante da necessidade de readequação das exigências quanto aos direitos trabalhistas, a decisão é no sentido de **ANULAR PARCIALMENTE** o processo de licitação, especificamente o item 01 do Pregão n.º 034/2019, com base na motivação exposta, respaldada pelas disposições atinentes da Lei de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/1993.

Pelo exposto, o Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, torna pública a anulação parcial do Processo de Licitação, Pregão n.º 034/2019, especificamente do item 01, nos termos do Art. 49, da Lei n.º 8.666/1993 e Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Beltrão, 18 de abril de 2019.

  
**Cleber Fontana**  
**Prefeito Municipal**



## AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL

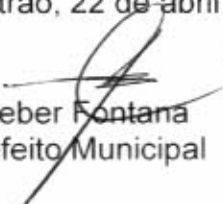
EDITAL Nº 034/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, **torna público que fica anulado o item 001 do ANEXO I do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019**, devido a vício insanável decorrente da não previsão da verba remuneratória de insalubridade neste item, que compromete a contratação.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.



Cleber Fontana  
Prefeito Municipal

Atos Oficiais

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra

PORTARIA Nº. 028/2019
SOMLIA - Interrompe Férias Regulares da Servidora Municipal, KELLYMAR NAVA, e da filha em férias.



MAURICIO BAUR
Prefeito Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA

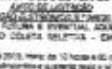
RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo de Licitação nº. 052/2019.
Pedido Presencial nº. 30/2019.
Objeto: contratação de prestador de serviços especializado em coleta de grama e poda arbórea.



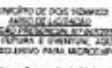
MAURICIO BAUR
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SVP - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciado de Serviços de Registro de Preços, no ato nº 19, de 18 de Jul de 2019...



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



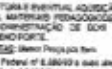
NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



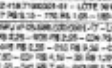
NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



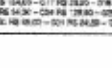
NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal



NILSON ENGELS
Prefeito Municipal

Table with multiple columns containing numerical data, likely a list of registered prices for various goods and services.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de coleta de lixo para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
Cleber Fontana
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2019 - UASG 887565
PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que terá realizar no dia 07 de maio de 2019, às 09:03 horas, a abertura da licitação no modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para locação de sonorização e pista de lançamento para evento no evento da VIII edição da Vila Tecnológica do Leste a ser realizado nos dias 13 e 14 de junho de 2019, incluindo embalagem com montagem e desmontagem, insumos e materiais.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
NADIA DALL'AGNOL
Prefeita

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2019 - UASG 887565
PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que terá realizar no dia 07 de maio de 2019, às 10:30 horas, a abertura da licitação no modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a aquisição de caixões em PVC, para utilização na identificação dos servidores municipais.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
NADIA DALL'AGNOL
Prefeita

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2019
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que terá realizar no dia 10 de maio de 2019, às 09:00 horas, a abertura da licitação no modalidade Pregão Presencial, menor preço POR ITEM, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS para serviços de concepção e implantação de placas de sinalização e adesivos para as Unidades de Saúde, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, desde a entrega documental e dos envelopes propostos e habilitação: 10 de maio de 2019 às 09:00 horas.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
Serenilda Picotto
Prefeita

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2019 - UASG 887565
PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que terá realizar no dia 07 de maio de 2019, às 14:00 horas, a abertura da licitação no modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a aquisição de cardetes para utilização no VIII edição da Vila Tecnológica do Leste a ser realizado nos dias 13 e 14 de junho de 2019 no Município de Francisco Beltrão e itens para Campanha do Alívio da Dor em Saúde.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
NADIA DALL'AGNOL
Prefeita

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2019
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que terá realizar no dia 10 de maio de 2019, às 09:00 horas, a abertura da licitação no modalidade Pregão Presencial, menor preço POR ITEM, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS para serviços de concepção e implantação de placas de sinalização e adesivos para as Unidades de Saúde, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, desde a entrega documental e dos envelopes propostos e habilitação: 10 de maio de 2019 às 09:00 horas.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
Serenilda Picotto
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OSTE
Pólo D Oeste - Estado do Paraná

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2017
OBJETO: Alvará e vigência contratual.

CONTRATADA: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OSTE - PR.
CONTRATADA: DANILUSON BALBINO GOMES 09132246306.
ORIGEM: Pregão Presencial nº 57/2017 e Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2017.

VALOR ORIGINAL: R\$ 1.453,00 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e cinco centavos).
VALOR COM ADITIVO: R\$ 1.529,75 (um mil quinhentos e vinte nove reais e setenta e cinco centavos).

BASE LEGAL: Lei nº 8.866/93.
DATA DO FIRMAMENTO: 22/04/2019

NILSON ENGELS
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/2018.
OBJETO: Alvará e vigência contratual.

CONTRATADA: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OSTE - PR.
CONTRATADA: ALTA GENÉTICOS DO BRASIL LDBA.
ORIGEM: Contrato nº 30/2018 na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL 18/2018.
VIGÊNCIA ORIGINAL: 24/04/2018 a 22/04/2019.
VIGÊNCIA COM ADITIVO: 22/04/2019 a 21/04/2020.

BASE LEGAL: Lei nº 8869/93.
DATA DO FIRMAMENTO: 22/04/2019.

NILSON ENGELS
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 46/2018.
OBJETO: Alvará e vigência contratual.

CONTRATADA: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OSTE - PR.
CONTRATADA: C.F.J. GENÉTICA BRASIL LTDA.
ORIGEM: Contrato nº 46/2018 na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL 18/2018.
VIGÊNCIA ORIGINAL: 24/04/2018 a 22/04/2019.
VIGÊNCIA COM ADITIVO: 22/04/2019 a 21/04/2020.

BASE LEGAL: Lei nº 8869/93.
DATA DO FIRMAMENTO: 22/04/2019.

NILSON ENGELS
Prefeito Municipal

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7/2017.
OBJETO: Alvará e vigência contratual.

CONTRATADA: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OSTE - PR.
CONTRATADA: CLÍNICA MÉDICA THARISS & ROLL LTDA ME.
ORIGEM: Contrato nº 7/2017 na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL 24/2017.
VIGÊNCIA ORIGINAL: 24/04/2017 a 22/04/2019.
VIGÊNCIA COM ADITIVO: 22/04/2019 a 21/04/2020.

BASE LEGAL: Lei nº 8869/93.
DATA DO FIRMAMENTO: 22/04/2019.

NILSON ENGELS
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO Nº 55/2019 - TIPO PRESENCIAL

O MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OSTE Estado do Paraná, por seu Prefeito Municipal Senhor NILSON ENGELS, e o Senhor Odonato Daltro, Proprietário, registrado pela Portaria de nº 14/2019 de 23/01/2019, no uso de suas atribuições legais, faz saber a TORNA PÚBLICO aos interessados, que encontra-se aberto o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, que será regido pela Lei Federal de nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal de nº 65/2017 de 03/07/2017, Lei Complementar nº 123, de 14/04/2008, regulamentada pela Lei Municipal nº 511/2008, de 26/02/2008 e subsequentes correlatas. Lei nº 8695 de 17 de junho de 1993 e suas alterações estatutárias e legislação pertinente. Lei nº 8695 de 17 de junho de 1993 e suas alterações estatutárias e legislação pertinente. Lei nº 8695 de 17 de junho de 1993 e suas alterações estatutárias e legislação pertinente. Lei nº 8695 de 17 de junho de 1993 e suas alterações estatutárias e legislação pertinente.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.
NILSON ENGELS - Prefeito Municipal

DELEIBO DEFARIANTE - Pregoeiro



requer - licitações, ou através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).  
Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2019 - UASG 987565  
PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 07 de maio de 2019, às 10:30 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a aquisição de crachás em PVC, para utilização na identificação dos servidores municipais. Abertura das propostas e recebimento dos lances, a partir das 10:30 horas do dia 07 de maio de 2019. Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) - licitações, ou através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2019 - UASG 987565  
PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 07 de maio de 2019, às 14:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a aquisição de camisetas para utilização na VIII edição da Via Tecnológica do Leite a ser realizada nos dias 13 a 15 de junho de 2019 no Município de Francisco Beltrão e itens para Campanha de Aleitamento Materno da Secretaria Municipal de Saúde. Abertura das propostas e recebimento dos lances: a partir das 14:00 horas do dia 07 de maio de 2019. Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) - licitações, ou através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.  
Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019  
NÁDIA DAI LAGNOL  
Pregoeira

35158/2019

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2019  
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia 10 de maio de 2019 às 09:00 horas, a abertura da licitação na modalidade Pregão Presencial, menor preço por ITEM, que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS para serviços de confecção e implantação de placas de sinalização e adesivos para as Unidades de Saúde, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra. Data para entrega documentos e dos envelopes proposta e habilitação - 10 de maio às 09:00 horas - Local da realização da sessão pública do pregão, sala de reuniões da administração, no paço da Prefeitura Municipal - terreno, situada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR. Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, no mesmo endereço e no site [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) licitações. Protocolo de retirada, anexo ao Edital. Informações complementares telefones (46)3520-2103 e (46)3520-2107  
Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019  
Sambinha Pécois  
Pregoeira

**AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL  
EDITAL Nº 034/2019**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.**  
**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.  
O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510-0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que fica anulado o item 001 do ANEXO I do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019, devido a vício insanável decorrente da não previsão da verba remuneratória de mensalidade neste item, que compromete a contratação.  
Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal

35281/2019

**Guaíra**

**MUNICÍPIO DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**Modalidade:** Pregão Presencial nº 078/2019  
 **Tipo:** Menor Preço  
 **Tipo de Julgamento:** Por Item  
 **Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), para contratação de empresa do ramo para o fornecimento de recarga de gás de cozinha e casco de botijões de gás de cozinha, os quais serão utilizados para atender a demanda das Secretarias e respectivos Departamentos deste Município.  
 **Data de Abertura:** às 08h30min do dia 07 de maio de 2019.  
 **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 079/2019  
 **Tipo:** Menor Preço

**Tipo de Julgamento:** Por Item  
 **Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), para futura aquisição de equipamentos esportivos para implantação de academia no ar livre: "ESTAÇÃO SAÚDE E ESTAÇÃO DE BARRAS, para instalação no Município de Guaíra/PR, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, DM nº 24/95, LC nº 123/06 e LCM nº 03/07.  
 **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Até às 09h00 min. do dia 07/05/2019.  
 **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** das 09h00min. às 09h20min do dia 07/05/2019.  
 **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 09h30min. do dia 07/05/2019.

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 080/2019  
 **Tipo:** Menor Preço  
 **Tipo de Julgamento:** Por Item  
 **Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), para futura e eventual aquisição de aparelho de radiocomunicação, os quais serão utilizados pela Secretaria de Segurança Pública - Superintendência da Guarda Municipal desse município.  
 **Data de Abertura:** às 14h30min do dia 07 de maio de 2019.

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 081/2019  
 **Tipo:** Menor Preço  
 **Tipo de Julgamento:** Por Lote  
 **Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), para contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos/uniformes como: "Rocadeira Lateral, Motosserra, Motopoda (Puladora), Máquina Soprador Costal", bem como o fornecimento de peças diversas das marcas compatíveis com os equipamentos já existentes; e prestação de serviços de hora técnica, a serem empregadas nos municípios pertencentes ao patrimônio deste Município.  
 **Data de Abertura:** às 08h30min do dia 08 de maio de 2019.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 082/2019  
 **Tipo:** Menor Preço  
 **Tipo de Julgamento:** Por Item  
 **Objeto:** Sistema de Registro de Preços para aquisição de "CAIAQUES, COLETES e RFMOS", os quais serão utilizados nos projetos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, DM nº 24/05, LC nº 123/06 e LCM nº 03/07.  
 **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Até às 09h00 min. do dia 08/05/2019  
 **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** das 09h00min. às 09h20min do dia 08/05/2019  
 **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 09h30min. do dia 08/05/2019.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 083/2019  
 **Tipo:** Menor Preço  
 **Tipo de Julgamento:** Global  
 **Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa especializada para o fornecimento de bancas, lixeiras e Pergalado de madeiras plásticas, para serem instalados no casarão central do Distrito de Dr. Oliveira Castro, bem como nas demais praças públicas do Município de Guaíra PR.  
 **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** Até às 14h00 min. do dia 08/05/2019  
 **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** das 14h00min. às 14h20min do dia 08/05/2019  
 **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 14h30min. do dia 08/05/2019.

**Nota:** Os Pregões 078, 080 e 081 SÃO EXCLUSIVOS PARA PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP/MEI.  
Todos os editais poderão ser obtidos através do site [www.guaira.pr.gov.br](http://www.guaira.pr.gov.br) ou link Processos Licitação e os Pregões eletrônicos no site: [www.bll.org](http://www.bll.org).  
Demais informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaíra, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 - e-mail [compras@guaira.pr.gov.br](mailto:compras@guaira.pr.gov.br).  
Guaíra (PR), em 22 de abril de 2019.  
Atílio Moraes Peracoli/Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitações.

36289/2019

**Icaraíma**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 025/2019**

O município de Icaraíma torna público que às 09h00 do dia 08-05-2019, na sala de reuniões do Paço municipal, situada na Avenida Hermes Viscon, 810 - Icaraíma - PR, realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SRP tipo menor preço por item, para futuras e eventuais aquisições de Emulsão Asfáltica tipo RL-1C, CAUQ e Pré - Misturado a Frio DENSO-PMFD, para a realização de manutenção do pavimento asfáltico das vias públicas dos distritos e da cidade de Icaraíma, tudo de acordo com o Termo de Referência Anexo I do edital. O valor máximo será de R\$ 201.932,00 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e dois reais). PRAZO DE ENTREGA: 2 dias a partir da requisição do município, conforme condições do Edital. Validade do registro de preços: 12 meses. O edital e demais documentos pertinentes a presente licitação poderão ser apreendidos e fornecidos aos interessados mediante cópias impressas ou cópias em mídia digital (pen-drive, CD, desde que fornecido pelo licitante), no horário das 08h00 às 17h00 e 13h30min às 17h30min e no telefone (44) 3665-8000, ou por meio do site <http://www.icaraima.pr.gov.br>, conforme art. 32 da Lei Federal 8.666/93

Icaraíma, 22 de abril de 2019

João Nilson Prado  
Pregoeiro

34868/2019

**Publicado por:**  
Julio Barreto Maia Junior  
**Código Identificador:**4E3FC81F

**ASSESSORIA LEGISLATIVA**  
**EXTRATO CONTRATO ACS 04 2019 FERNANDA SUELI**  
**SOUTHIER PEREIRA**

O Município de Francisco Beltrão Pessoa Jurídica de Direito Público Interno devidamente inscrito no CNPJ/MF sob nº 778165010001/66, representado pelo Prefeito Municipal, torna público Extrato de Contrato individual para o cargo de Emprego Público, com fundamento ao disposto Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata e Lei Municipal nº 3.728, de 26 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação de Emprego Públicos no âmbito da Administração Direta do Município de Francisco Beltrão, Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, com suas alterações posteriores, observados os princípios de Direito Público, bem como a legislação federal aplicável aos agentes públicos

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão-PR e Fernanda Sueli Southier Pereira

**ESPÉCIE:** Prestação de Serviços de Agente Comunitário de Saúde.

**EDITAL:** 150//2014 - **CONTRATO:** 021/2019

**SALÁRIO:** R\$ 1.280,20

**PRAZO:** Por tempo indeterminado a partir de 18 de Abril de 2019.

**DATA ASSINATURA:** 18 de Abril de 2019

Francisco Beltrão, 18 de Abril de 2019.

**CLEBER FONTANA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Julio Barreto Maia Junior  
**Código Identificador:**6EEE40F5

**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**PORTARIA 008/2019**

Autoriza o pagamento de diárias aos vereadores e servidor abaixo especificados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

**RESOLVE:**

Art. 1º Autoriza o pagamento de diárias aos vereadores e ao servidor abaixo especificados e dá outras providências.

Nome	CPF	Nº Autorização	Quantidade Diárias	Destino
Ademir dos Santos Walendoff	995.441.999-34	005/2019	3,0	Foz do Iguaçu - PR
Rodrigo Disner Inhoatto	047.130.149-31	006/2019	3,0	Foz do Iguaçu - PR
Valmir Antonio Tonello	089.088.468-40	007/2019	3,0	Foz do Iguaçu - PR
Ivanir Paulo Prolo	524.683.569-34	008/2019	3,0	Foz do Iguaçu - PR

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.

**JOSÉ CARLOS KNIPHOFF**  
Presidente

**Publicado por:**  
Felipe Mello  
**Código Identificador:**A01A0BD9

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**AVISO DE ANULAÇÃO**

**AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL**

EDITAL Nº 034/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, **torna público que fica anulado o item 001 do ANEXO I do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019**, devido a vício insanável decorrente da não previsão da verba remuneratória de insalubridade neste item, que compromete a contratação.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.

**CLEBER FONTANA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Isabel Cristina Paini  
**Código Identificador:**53A6DB48

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2019 – UASG 987565

**PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **07 de maio de 2019, às 09:00 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para locação de sonorização e pista de julgamento para animais no evento da "VIII edição da Via Tecnológica do Leite" nos dias 13 a 15 de junho de 2019, incluindo instalação com montagem e desmontagem, insumos e materiais.**

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 07 de maio de 2019.**

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) – licitações, ou através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.

**NÁDIA DALL AGNOL**  
Pregoeira

**Publicado por:**  
Isabel Cristina Paini  
**Código Identificador:**E9E1EEE2

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2019 – UASG 987565

**PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **07 de maio de 2019, às 10:30 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL POR ITEM, que tem por objeto a **Aquisição de crachás em PVC, para utilização na identificação dos servidores municipais.**

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **10:30 horas do dia 07 de maio de 2019.**

## RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Código da despesa	Função/programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2330	07.002.12.161.1201.2017	104	3.3.90.30.15.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:D6FBC02E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DO SUDOESTE DO PARANÁ - AESUPAR.**

**ESPÉCIE:** Contrato nº 256/2019 - referente a Processo inexigibilidade nº 27/2019.

**OBJETO:** Pagamento de taxas de arbitragem em jogos organizados pela Associação Esportiva do Sudoeste do Paraná - AESUPAR, nos quais o Município estará representado nas modalidades Futebol e Futsal, no ano de 2019.

**PRAZO:** 300 (trezentos) dias.

**VALOR TOTAL:** R\$ 8.600,00 (Oito Mil e Seiscentos Reais).

**FORMA DE PAGAMENTO:** 30 dias após emissão da nota fiscal.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Código da despesa	Função/programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7170	14.091.27.412.2701.2090	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:2B8D5F27

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ALCHONE SIMOES FORTES & CIA LTDA.**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 179/2017 - Pregão nº 50/2017.

**OBJETO:** Prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas e caixas de gordura e desentupimento e limpeza de ralos, pias e sanitários em imóveis públicos da municipalidade, localizados na área urbana ou rural do Município de Francisco Beltrão-PR.

**ADITIVO:** Conforme o contido no Processo Administrativo nº 3777/2019, o Departamento Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, do contrato até que seja formalizada nova licitação.

O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 06 de junho de 2019.

Francisco Beltrão, 08 de abril de 2019.

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:2F230D91

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

## PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 164/2019 de 26 de março de 2019 com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** menor preço POR ITEM.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM

1 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.- CNPJ nº 79.283.065/0003-03. Item 002 R\$ 2.575,30 (total funcionário) R\$ 128.765.00 (total mensal).

ITEM ANULADO: 01.

**VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO** R\$ 1.545.180,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta reais).

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.

**NÁDIA AP. DALL AGNOL**

Pregoeira

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:CIDA0445

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009/2019-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2019.**

**RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009/2019-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2019.**

## AUTORIZAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Eu, Ivo Henrique Gaiovicz, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro PR, no uso das atribuições legais e em conformidade com informações contidas no processo administrativo nº 008/2019 - inexigibilidade de licitação nº 003/2019, **autorizo e ratifico** a Contratação em favor da empresa RAS - CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, CNPJ N.º 22.094.483/0001-73, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações, para contratação de empresa para que seja ministrado curso sobre o tema **CONTRATANDO SEM LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR E SERVIDOR COMISSIONADO NA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**. Curso este que será oferecido a 04 agentes públicos (Servidores) desta Casa de





## PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 164/2019 de 26 de março de 2019 com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.**

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** menor preço POR ITEM.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

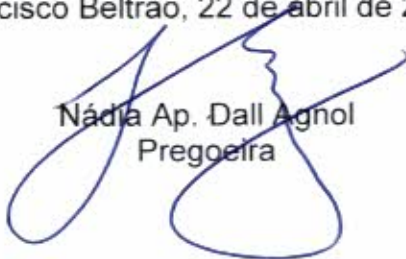
**EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM**

**1 – ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.– CNPJ nº 79.283.065/0003-03.**  
Item 002 R\$ 2.575,30 (total funcionário) R\$ 128.765,00 (total mensal).

**ITEM ANULADO: 01.**

**VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 1.545.180,00 (hum milhão quinhentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta reais).**

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.

  
Nádia Ap. Dall Agnol  
Pregoeira

## RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta de Despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da Fonte
2330	07.002.12.361.1201.2037	104	3.3.90.30.15.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:  
Isabel Cristina Paimi

Código Identificador: D6EBC02E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DO SUDOESTE DO PARANÁ - AESUPAR.

**ESPÉCIE:** Contrato nº 256/2019 - referente a Processo inexigibilidade nº 27/2019.

**OBJETO:** Pagamento de taxas de arbitragem em jogos organizados pela Associação Esportiva do Sudoeste do Paraná - AESUPAR, nos quais o Município estará representado nas modalidades Futebol e Futsal, no ano de 2019.

**PRAZO:** 300 (trezentos) dias.

**VALOR TOTAL:** R\$ 8.600,00 (Oito Mil e Seiscentos Reais).

**FORMA DE PAGAMENTO:** 30 dias após emissão da nota fiscal.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta de despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da Fonte
1170	14.001.27.912.2701.2026	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:  
Isabel Cristina Paimi

Código Identificador: 2B8D5F27

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de termo aditivo ao Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ALCIONE SIMÕES FORTES & CIA LTDA.**

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços nº 179/2017 - Pregão nº 50/2017.

**OBJETO:** Prestação de serviços de esgotamento e limpeza de fossas e caixas de gordura e desentupimento e limpeza de ralos, pias e sanitários em imóveis públicos da municipalidade, localizados na área urbana ou rural do Município de Francisco Beltrão-PR.

**ADITIVO:** Conforme o contido no Processo Administrativo nº 3777/2019, o Departamento Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, do contrato até que seja formalizada nova licitação.

O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 06 de junho de 2019.

Francisco Beltrão, 08 de abril de 2019.

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Paimi

Código Identificador: 2F230D91

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

## PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira designada através da Portaria nº 164/2019 de 26 de março de 2019 com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** menor preço POR ITEM.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM

1 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.- CNPJ nº 79.283.065/0003-03. Item 002 R\$ 2.575,30 (total funcionário) R\$ 128.765,00 (total mensal).

ITEM ANULADO: 01.

**VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 1.545.180,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta reais).**

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2019.

**NÁDIA AP. DALL AGNOL**

Pregoeira

Publicado por:

Isabel Cristina Paimi

Código Identificador: C1DA0443

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL

**RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009/2019-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2019.**

**RATIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 009/2019-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2019.**

## AUTORIZAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Eu, Ivo Henrique Galovicz, Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro PR, no uso das atribuições legais e em conformidade com informações contidas no processo administrativo nº 008/2019 - inexigibilidade de licitação nº 003/2019, autorizo e ratifico a contratação em favor da empresa RAS - CONSULTORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, CNPJ N.º 22.094.483/0001-73, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no termos do artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações, para contratação de empresa para que seja ministrado curso sobre o tema **CONTRATANDO SEM LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR E SERVIDOR COMISSIONADO NA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**. Curso este que será oferecido a 04 agentes públicos (Servidores) desta Casa de



## TERMO DE ADJUDICAÇÃO

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.**

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** menor preço POR ITEM.

Passado o prazo recursal, torna-se pública a adjudicação do objeto a empresa: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**

<b>EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM</b>
<b>1 – ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.– CNPJ nº 79.283.065/0003-03.</b> Item 002 R\$ 2.575,30 (total funcionário) R\$ 128.765,00 (total mensal).
<b>ITEM ANULADO: 01.</b>
<b>VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 1.545.180,00 (hum milhão quinhentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta reais).</b>

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2019.

  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal





### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.**

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:** menor preço POR ITEM.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

<b>EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM</b>
1 – ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.– CNPJ nº 79.283.065/0003-03. Item 002 R\$ 2.575,30 (total funcionário) R\$ 128.765,00 (total mensal).
<b>ITEM ANULADO: 01.</b>
<b>VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 1.545.180,00 (hum milhão quinhentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta reais).</b>

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2019.

  
CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE PROMOTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

RECURSOS: RECURSOS VINCULADOS A E. C. 29/00 E BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que fará realizar a partir da data de publicação do edital, a qualquer tempo e pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, CHAMAMENTO PÚBLICO, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, englobando a coleta e análise e a emissão do resultado dos exames, aos pacientes atendidos pela rede básica de saúde do Município. Prazo de execução: 12 (doze) meses.

Informações complementares sobre o edital, poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, no endereço supra citado, ou através do telefone (0xx46) 3520-2103 ou na webpage: [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br)

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2019.

**CLEBER FONTANA**

Prefeito Municipal

Publicado por:

Isabel Cristina Paim

Código Identificador:75FFEB74

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
AVISO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL**

**AVISO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL**

EDITAL Nº 062/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de fretamento eventual para transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de pessoas para eventos e a serviço da Municipalidade

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que:

Fica **ALTERADO** o descritivo do ITEM 02 do LOTE 01 do ANEXO I, da seguinte forma:

Onde se lê:

- ÔNIBUS DE TRANSPORTE URBANO, CAPACIDADE PARA 40 PASSAGEIROS EQUIPADO COM AR CONDICIONADO, COM CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR, EXPEDIDO POR ÓRGÃO CREDENCIADO PELO INMETRO E DENATRAN E **CERTIFICADO DE REGISTRO NA ANTT**, (PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, FUNERAIS E OUTROS).

Leia-se:

- ÔNIBUS DE TRANSPORTE URBANO, CAPACIDADE PARA 40 PASSAGEIROS EQUIPADO COM AR CONDICIONADO, COM CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR, EXPEDIDO POR ÓRGÃO CREDENCIADO PELO INMETRO E DENATRAN, (PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, FUNERAIS E OUTROS).

Fica **ALTERADA** a data prevista para abertura e julgamento das propostas e início da sessão de disputa para o dia **08 de maio de 2019, às 09:00 horas**.

Permanecem inalteradas as demais condições do edital.

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2019.

**SAMANTHA PÉCOITS**

Pregoeira

Publicado por:

Isabel Cristina Paim

Código Identificador:B6295DE6

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2019 – UASG 987565

**EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **09 de maio de 2019, às 09:00 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço GLOBAL DE GRUPO DE ITENS, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS de coffee break e lanches para eventos institucionais, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, treinamentos e outros eventos correlatos das diversas secretarias e departamentos da municipalidade.**

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 09 de maio de 2019.**

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) – licitações, ou através do site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2019.

**NÁDIA DALL AGNOL**

Pregoeira

Publicado por:

Isabel Cristina Paim

Código Identificador:FCCE05DE

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2019.

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR ITEM.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar n.º 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – preço por ITEM

1 – ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.- CNPJ nº 79.283.065/0003-03. Item 002 R\$ 2.575,30 (total funcionário) R\$ 128.765,00 (total mensal).

ITEM ANULADO: 01.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 1.545.180,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil cento e oitenta reais).

Homologo a presente licitação.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL FRANCISCO BELTRÃO

Sra. Pregoeira - Nádia Ap. Dall Agnoll

Carta LICITA 2019/068 LMB

Referente: Pregão Eletrônico 034/2019  
Assunto: Prorrogação de Proposta

Prezada Sra. Pregoeira,

A **ORBENK Administração e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com filial à Rua Chile, 1107, loja 02 térreo, Bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba-PR, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, prorrogar a proposta de preços por mais 60 (sessenta) dias para o pregão em referência, a contar do recebimento deste.

Sem mais para o momento, despedimo-nos apresentando elevados protestos de consideração.

Joinville/SC, 24 de abril de 2019.

Atenciosamente,

  
Cristiane Longhi Tortelli Vaz  
Gerente Comercial Público  
E-mail: [licitacoes7@orbenk.com.br](mailto:licitacoes7@orbenk.com.br)  
Telefone: (47) 3461-4221



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000935

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Contrato de Prestação de Serviços nº 360/2019, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua CHILE, nº 1107, loja 02, térreo - CEP: 80215.184 - Bairro Prado Velho, na cidade de Curitiba/PR, doravante designada CONTRATADA, representada neste ato pelo senhor Ronaldo Benkendorf, portador de RG nº 2.768.759 e inscrito no CPF sob o nº 751.256.849-53, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do processo do Pregão nº 34/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto do presente termo é a prestação de serviços de mão de obra para execução de serviços de limpeza geral e conservação nas unidades escolares da municipalidade, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Especificação	Unidade	Quantidade de funcionários	Valor unitário por funcionário R\$	Valor mensal R\$	Valor total por 12 (doze) meses R\$
2	66938	Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza geral e conservação, nas Unidades Escolares do Município, incluindo mão de obra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 8 (oito) horas diárias, cada pessoa, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.	MÊS	50	2.575,30	128.765,00	1.545.180,00

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A execução deverá ser em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Edital nº 034/2019 - pregão presencial, observadas as especificações disponibilizadas no Anexo I do referido instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO**

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 1.545.180,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Com base no Decreto Federal nº 9.507, de 21/09/2018, visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observado o interregno mínimo de 1(um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado no Termo de Contrato será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE.



**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

- a) Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir dos efeitos financeiros do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato.
- b) Para os insumos e demais custos discriminados na Planilha de Custos e Formação de Preços sujeitos à variação de preços de mercado (insumos não decorrentes da mão de obra): a partir da data limite para apresentação das propostas constante do Edital.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano será computado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto de nova solicitação.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O prazo para a CONTRATADA solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Caso a CONTRATADA não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Caso na data da prorrogação contratual ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, ou ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

**PARÁGRAFO OITAVO** - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tomarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, Acordo, Convenção e Dissídio Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO NONO** - Como condição para repactuação, a CONTRATADA deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado, nos termos do art. 56, § 5º, da Lei nº. 8.666/93.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, caso em que deverão ser formalizadas por termo aditivo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO**

Os pagamentos serão efetuados através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal, que deverá ser acompanhada de:

- a) Certidão Negativa de Débito do INSS;
- b) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- c) Certidão Conjunta de Regularidade com a Fazenda Federal (Quitação de Tributos Contribuições Federais e Dívida Ativa da União da Fazenda Federal);
- d) Certidão Negativa de Tributos Estaduais e Municipais, emitida pelos respectivos órgãos;
- e) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;
- f) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;



g) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP.

h) Cópia do comprovante de pagamento da remuneração de cada funcionário (depósito bancário ou recibo) e da folha de pagamento.

i) Por ocasião da apresentação da primeira nota fiscal, a empresa deverá comprovar o pagamento dos benefícios devidos aos funcionários referentes ao mês da prestação dos serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O respectivo pagamento somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação, em especial ao art. 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01(uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independentemente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susinado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

**PARÁGRAFO SEXTO** – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A Administração Municipal não está obrigada a contratar todo quantitativo de serviços constantes neste contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** – Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o edital **034/2019** – pregão presencial e consequente contrato, são provenientes dos recursos vinculados a educação básica. Os recursos orçamentários correrão por conta da seguinte dotação:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
2400	07.002	12.361.1201.2.037	3.3.90.34.00.00	104
2790		12.365.1201.2.042		000
3880	08.006	10.301.1001.2.058		000
4060		10.301.1001.2.059		494
4050				000
4440		10.302.1001.2.068		494

**PARÁGRAFO NONO** - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. A CONTRATADA deverá ainda, manter durante toda a vigência do contrato as condições de habilitação especificadas no edital (Fazendas: Federal, Estadual e Municipal e Justiça do Trabalho).

#### CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, PRAZOS E FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO



Os serviços, objeto deste termo deverão ser executados, **parceladamente**, de acordo com as solicitações da Secretarias Municipal de Educação e para destinos a serem definidos pela mesma.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os serviços deverão ser prestados dentro da rotina e dos parâmetros estabelecidos, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação aplicável.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONTRATANTE não pagará hora extra ou adicional noturno.**

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A execução dos serviços será iniciada imediatamente após assinatura do contrato administrativo, tendo duração de **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, podendo ser prorrogado, por até 60 (sessenta) meses, por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, com vantagens para a Administração Pública, por períodos iguais e sucessivos conforme preconiza o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/1993.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBSERVAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Quanto ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Relação de funcionários utilizados na execução dos serviços contratados acompanhada da comprovação do registro funcional de acordo com as Leis Trabalhistas; Declaração de cada funcionário que executou ou executa o serviço, declarado o recebimento dos salários em dia, as condições de trabalho suficiente e as contribuições previdenciárias prestadas de acordo com a legislação vigente, com firma reconhecida.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No primeiro mês da prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos para execução dos serviços, devidamente assinada pela CONTRATADA, e;

III - Exames médicos admissionais dos empregados da CONTRATADA que prestarão os serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A CONTRATADA deverá entregar ao fiscal do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fichas individuais de identificação dos empregados que prestarão serviços, contendo fotografia, nome completo, data de nascimento, filiação, número da Cédula de Identidade, CPF e dados bancários.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CONTRATADA deverá apresentar os comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A CONTRATADA deverá apresentar os comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A CONTRATADA deverá entregar a documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

I - Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

II - Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

III - Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado, e;

IV - Exames médicos demissionais dos empregados dispensados



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000939

**PARÁGRAFO SEXTO** - A CONTRATADA deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato. Sendo que as cores serão definidas pelo Município de Francisco Beltrão, com identificação da empresa contratada e com identificação de "A serviço da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão".

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A CONTRATADA deverá exigir de seus empregados que vierem a prestar serviços, que trabalhem sempre uniformizados, portando crachá de identificação, fixado em local bem visível, apresentando-se sempre limpos e asseados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso, devendo ser substituído aquele(a) que não cumprir essa exigência.

**PARÁGRAFO OITAVO** - A CONTRATADA deverá manter a disciplina dos seus empregados nos locais dos serviços.

**PARÁGRAFO NONO** - A CONTRATADA deverá instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Administração.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - A CONTRATADA deverá promover a execução do objeto dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - A CONTRATADA deverá exigir de seus empregados que vierem a prestar serviços, que trabalhem sempre uniformizados, portando crachá de identificação, fixado em local bem visível, apresentando-se sempre limpos e asseados, devendo ser substituído aquele(a) que não cumprir essa exigência.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - A CONTRATADA deverá retirar ou substituir, em até 24 (vinte e quatro) horas por iniciativa própria, dando ciência ao fiscal, ou após a notificação da CONTRATANTE, qualquer empregado que demonstre conduta nociva ou incompatível com aquela esperada pela CONTRATANTE e/ou incapacidade técnica para executar os serviços, sendo vedado o seu retorno para cobertura de faltas, licenças, dispensas, suspensão ou férias de outros empregados.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - A CONTRATADA deverá exercer controle sobre assiduidade e pontualidade de seus empregados, responsabilizando-se pela reposição, quando necessário, do empregado impedido por qualquer motivo, de forma a evitar decréscimo no quantitativo de pessoal alocado para execução dos serviços, obrigando-se a dar continuidade aos mesmos, através de esquema de emergência, na ocorrência de greve das categorias profissionais e/ou do transporte coletivo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** - A CONTRATADA deverá emitir e encaminhar ao fiscal do contrato a fatura correspondente aos serviços executados, bem como a documentação complementar exigida para pagamento.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO** - A CONTRATADA deverá fazer cumprir todas as Normas Reguladoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Fornecer, treinar e tornar obrigatório o uso de equipamentos de segurança para seus empregados.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO** - A CONTRATADA deverá assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento de seus empregados acidentados ou com mal súbito.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO** - A CONTRATADA deverá planejar a execução dos serviços de forma que não comprometam o bom andamento da rotina de funcionamento da CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO** - A CONTRATADA deverá observar a conduta adequada de seus empregados na utilização dos materiais, equipamentos, instalações objetivando a correta execução dos serviços.

**PARÁGRAFO DÉCIMO NONO** - A CONTRATADA deverá responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado, inclusive a terceiros, pela execução inadequada dos serviços.





**PARÁGRAFO VIGÉSIMO** - A CONTRATADA deverá arcar com os danos causados por seus empregados às dependências, móveis e utensílios da CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO** - A CONTRATADA deverá responder integralmente pelos danos causados, direta ou indiretamente, ao patrimônio do Município em decorrência de ação ou omissão de seus empregados ou prepostos, não se excluindo ou reduzindo essa responsabilidade em razão da fiscalização ou do acompanhamento realizado pela CONTRATANTE.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO** - A CONTRATADA deverá assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à prestação dos serviços.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO** - A CONTRATADA deverá responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes dos serviços, tais como: salários, seguros de acidentes, tributos, indenizações, auxílios refeição, auxílios-transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo, assumindo a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, bem como pelos encargos fiscais e comerciais, obrigando-se a saldá-los na época própria.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO** - A CONTRATADA deverá manter número de funcionários por função de acordo com o previsto no contrato administrativo.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO** - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela CONTRATADA deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se a CONTRATADA não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO** - A CONTRATADA responsabiliza-se e assume o compromisso de que todos os prestadores de serviços estarão devidamente uniformizados, com camisas e calças confeccionadas em brim ou tecidos apropriado, em modelos e cores a serem previamente aprovados pela fiscalização da Prefeitura, bem como utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como vestimentas adequadas em dias de chuva.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBSERVAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

O CONTRATANTE deverá exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta e:

- 1 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor (es) especialmente designado (s), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 2 - Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- 3 - Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos e neste termo.
- 4 - Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:
  - a) exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente ao preposto ou responsável por ela indicado, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário.
  - b) direcionar a contratação de pessoas para trabalhar na empresa Contratada.
  - c) promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000341**  
**Estado do Paraná**

qual o trabalhador foi contratado; e

d) considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagem.

6 - Analisar os termos de rescisão dos contratos de trabalho do pessoal empregado na prestação dos serviços no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, após a extinção ou rescisão do contrato.

7 - Observar e aplicar as legislações indicadas neste Termo de Referência, bem como as regras aqui estabelecidas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

O adjudicatário prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contados da assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.

a) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

b) O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8.666 de 1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

b) prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

c) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pela contratada, quando couber

PARÁGRAFO QUARTO - A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.

PARÁGRAFO QUINTO - A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEXTO - No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

PARÁGRAFO SÉTIMO - No caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

PARÁGRAFO OITAVO - Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de



qualquer obrigação, A CONTRATADA obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada.

**PARÁGRAFO NONO** - Será considerada extinta a garantia:

- a) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;
- b) no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - A CONTRATADA autoriza a contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista neste contrato.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - A garantia da contratação somente será liberada ante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, incluindo suas repercussões previdenciárias e relativas ao FGTS, conforme estabelecido no art. 8º, VI do Decreto nº 9.507, de 2018, observada a legislação que rege a matéria.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO** - Também poderá haver liberação da garantia se A CONTRATADA comprovar que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO** - Por ocasião do encerramento da prestação dos serviços contratados, a Administração Contratante poderá utilizar o valor da garantia prestada para o pagamento direto aos trabalhadores vinculados ao contrato no caso da não comprovação: (1) do pagamento das respectivas verbas rescisórias ou (2) da realocação dos trabalhadores em outra atividade de prestação de serviços.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO PREPOSTO**

A CONTRATADA deverá apresentar preposto, aceito pelo Município de Francisco Beltrão, durante o período de vigência do contrato, para representá-la administrativamente, bem como para manter contato com o Gestor do Contrato, devendo ser entregue a Secretaria Municipal de Administração – Controle Interno, documento constando: nome, nº do CPF, nº do documento de identidade, endereço eletrônico (e-mail), número de telefone móvel, que deverá ficar disponível durante todo o período da jornada de trabalho, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na designação do preposto é vedada a indicação dos próprios empregados responsáveis pela prestação dos serviços junto ao Município de Francisco Beltrão, para o desempenho de tal função.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em caso de necessidade de substituição de Preposto, a CONTRATADA deverá informar a CONTRATANTE previamente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A CONTRATADA deverá instruir seu preposto quanto à necessidade de atender prontamente a quaisquer solicitações do Município de Francisco Beltrão, do Gestor do Contrato ou de seu substituto, acatando imediatamente as determinações, instruções e orientações destes, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, devendo, ainda, tomar todas as providências pertinentes para que sejam corrigidas quaisquer falhas detectadas na execução dos serviços contratados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - São atribuições do preposto, entre outras:

I - Comandar, coordenar e controlar a execução dos serviços contratados, nas dependências da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão;

II - Acompanhar e fiscalizar os trabalhos realizados pelos empregados da Contratada;



- III - Promover o controle da assiduidade e pontualidade dos empregados da Contratada, de acordo com as normas da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão;
- IV - Cumprir e fazer cumprir todas as determinações, instruções e orientações emanadas das autoridades da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão e do Gestor do Contrato;
- V - Elaborar, acompanhar e controlar escalas de férias, evitando situações de prejuízo aos serviços contratados;
- VI - Reportar-se formalmente ao Gestor do Contrato para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da execução dos serviços;
- VII - Relatar formalmente ao Gestor do Contrato, pronta e imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada;
- VIII - Encaminhar ao Gestor do Contrato todas as Notas Fiscais/Faturas dos serviços prestados, bem como esclarecer quaisquer dúvidas sobre a questão;
- IX - Administrar todo e qualquer assunto relativo aos empregados da Contratada, respondendo a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão por todos os atos e fatos gerados ou provocados por eles.

#### CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constitui direito do CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições ajustadas e da CONTRATADA perceber o valor pactuado na forma e prazo estabelecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) esclarecer à CONTRATADA toda e qualquer dúvida, em tempo hábil, com relação ao fornecimento;
- c) manter, sempre por escrito com a CONTRATADA, os entendimentos sobre o objeto contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) entregar/executar o objeto, de acordo com as especificações do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 034/2019 e da Cláusula Primeira deste instrumento;
- b) responsabilizar-se por todos os custos para o cumprimento da prestação obrigacional, incluindo mão de obra, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias para execução do objeto do Contrato;
- c) responsabilizar-se pela integral prestação contratual, inclusive quanto às obrigações decorrentes da inobservância da legislação em vigor;
- d) atender aos encargos trabalhistas;
- e) assumir total responsabilidade pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus representantes, na execução do objeto contratado, isentando o CONTRATANTE de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência dos mesmos;
- f) reconhecer o direito do CONTRATANTE de solicitar o serviço, sempre que julgar necessário;
- g) manter, sempre por escrito com o CONTRATANTE, os entendimentos sobre o objeto contratado, ressalvados os casos determinados pela urgência dos mesmos, cujos entendimentos verbais deverão ser confirmados por escrito, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis;
- h) manter todas as condições exigidas para habilitação e qualificação exigidas no Edital do Pregão presencial nº 034/2019, durante a vigência do Contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENAS PELA INADIMPLÊNCIA

A CONTRATADA sujeitar-se-á, em caso de inadimplemento de suas obrigações, definidas no edital e neste contrato ou em outros que o complementem, as seguintes multas, sem prejuízo das sanções legais da lei nº 8.666/93 e responsabilidades civil e criminal:

- a) Advertência;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto licitado, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida;
- c) O atraso, para efeito de cálculo da multa mencionada no subitem anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado;
- d) 20% (vinte por cento) sobre o valor constante do Contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual, exceto prazo de entrega;
- e) Caso a vencedora não efetue a entrega do objeto, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor



da respectiva nota de empenho, por inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.  
f) A multa será descontada dos créditos constantes da fatura, ou outra forma de cobrança administrativa ou judicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessárias em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- a) infringência de qualquer obrigação ajustada.
- b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- d) os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso ocorra a rescisão do Contrato, o CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA, apenas os valores dos materiais entregues e aceitos até a data respectiva.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações posteriores, na Lei nº 8.078, de 11.09.1990 – Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro, no Código Comercial Brasileiro e em outros referentes ao objeto, ainda que não explicitadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS**

A troca eventual de documentos e cartas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita por meio de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE**

Uma vez firmado, o extrato do presente Contrato será publicado no periódico dos Atos Oficiais do Município de Francisco Beltrão-Pr., pelo CONTRATANTE, em cumprimento ao disposto no art. 61, § 1º, da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO**

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "prática conluída": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o



conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

a) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei 8.666/93.

b) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

c) O presente Contrato Administrativo será encaminhado através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a **impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias**, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, **em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento.**

d) A via deste instrumento destinada a Contratada, devidamente assinada pelo Contratante, será disponibilizada por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS PARTES INTEGRANTES**

As condições estabelecidas no edital nº 034/2019 – Pregão presencial e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO**

Os serviços objeto deste Edital estarão sujeitos à mais ampla, irrestrita e rigorosa fiscalização, a qualquer hora, em todas as áreas abrangidas pelos mesmos, obrigando-se a empresa a prestar os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados.

A fiscalização de prestação de serviços será exercida por um representante de cada Secretaria Municipal, para o acompanhamento e sua fiscalização, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e de tudo dará ciência a empresa, podendo sustar, recusar, mandar refazer ou fazer quaisquer serviços que estejam em desacordo com o Contrato, tais como:

a) verificar junto à empresa contratada e seu preposto se estão tomando todas as providências necessárias para o bom andamento dos serviços;

b) emitir pareceres em todos os atos da empresa contratada relativos à execução do contrato, em especial na aplicação de sanções, alterações, prorrogações e rescisão do Contrato;





- c) acompanhar a distribuição dos serviços dos motoristas, verificando se os mesmos estão sendo utilizados de forma racional e econômica;
- d) verificar se os colaboradores estão devidamente uniformizados para a execução das tarefas, sempre de forma respeitosa;
- e) solicitar substituições (coberturas) quando julgar necessárias;
- f) os fiscais deverão designar, por escrito, servidor para auxiliar na fiscalização dos locais atendidos em sua Secretaria de atuação pelos serviços objeto da presente contratação.


Atuará como fiscal da execução dos serviços um servidor indicado pela Secretaria especificamente nomeado através de Portaria Municipal.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de pessoal inadequado e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

#### CLÁUSULA VIGÉSSIMA – DA SUCESSÃO E DO FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02(duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 27 de maio de 2019.

  
CLEBER FONTANA  
CPF Nº 020.762.969-21  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

  
ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CONTRATADA  
RONALDO BENKENDORF  
CPF 751.256.849-53

TESTEMUNHAS:

  
ANTÔNIO CARLOS BONETTI

  
MARIA IVONETE SILVA

Item	Fornecedor	Unidade	Quantidade	Preço Unitário R\$	Preço Total R\$
1	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	UN	13,00	500,00	R.6.500,00

Valor total dos gastos com o **Processo de inexigibilidade Nº 38/2019** R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).

Homologação a presente licitação,

Francisco Beltrão, 27 de maio de 2019.

**CLEBER FONTANA**

Prefeito Municipal

Publicado por:  
Isabel Cristina Paini  
Código Identificador:ÉAF1CFFD

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**.

**ESPÉCIE:** Contrato nº 361.2019 - referente a Pregão nº 33/2019.

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.

**PRAZO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**VALOR TOTAL:** R\$ 2.545.830,00 (Dois Milhões, Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta Reais).

**FORMA DE PAGAMENTO:** 30 dias após a emissão da nota fiscal.

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA**.

**ESPÉCIE:** Contrato nº 362/2019 - referente a Pregão nº 33/2019.

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.

**PRAZO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**VALOR TOTAL:** R\$ 722.400,00 (Setecentos e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais).

**FORMA DE PAGAMENTO:** 30 dias após a emissão da nota fiscal.

#### RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
200	02.001.04.122.0401.2002	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
2100	06.005.08.244.0901.2031	914	3.3.90.39.86.00	Do Exercício
360	03.002.04.122.0404.2003	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
3230	07.000.12.261.1201.2055	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
9310	09.003.10.606.2001.1076	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
7170	14.001.27.90.2.2701.2096	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
6200	11.004.26.782.2002.2066	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
6410	13.003.15.25.1502.2095	03	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
8711	05.002.23.122.2301.2010	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
1400	06.005.08.244.0901.2019	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
5590	11.003.15.452.1501.2079	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
6510	12.002.18.442.1801.2091	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
6650	13.001.04.121.0402.2092	0	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
6670	08.006.10.122.1001.2055	300	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
590	04.002.04.123.0401.2035	510	3.3.90.39.82.01	Do Exercício
5910	11.004.06.182.1801.2083	512	3.3.90.39.82.01	Do Exercício

Francisco Beltrão, 27 de maio de 2019

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:  
Isabel Cristina Paini  
Código Identificador:6C2672AC

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**ESPÉCIE:** Contrato nº 360/2019 - referente a Pregão nº 34/2019.

**OBJETO:** Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade

**PRAZO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**VALOR TOTAL:** R\$ 1.545.180,00 (Um Milhão, Quinhentos e Quarenta e Cinco Mil, Cento e Oitenta Reais).

**FORMA DE PAGAMENTO:** 30 dias após a emissão da nota fiscal.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2790	07.002.12.266.1201.2042	0	3.3.90.34.00.00	Do Exercício
4050	08.006.10.301.1001.2019	0	3.3.90.34.00.00	Do Exercício
3680	08.006.10.301.1001.2058	0	3.3.90.34.00.00	Do Exercício
4440	08.006.10.302.1001.2064	494	3.3.90.34.00.00	Do Exercício
2400	07.002.12.261.1201.2037	104	3.3.90.34.00.00	Do Exercício
4060	08.006.10.301.1001.2019	494	3.3.90.34.00.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 27 de maio de 2019

**ANTONIO CARLOS BONETTI**

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:  
Isabel Cristina Paini  
Código Identificador:F1F98E5F

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO ADITIVO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público **RERRATIFICAÇÃO** de extrato de Termo Aditivo ao Contrato:

**PARTES:** Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **CEBRADE - CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME**.

**ESPÉCIE:** Contrato de Prestação de Serviços Nº 327/2018 - Pregão Presencial Nº 60 2018

**OBJETO:** Prestação de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estagiário remuneradas.

**ADITIVO:** Em atenção a pedido da Secretaria Municipal de Educação protocolado em 14 de maio de 2019, solicitou prorrogação de prazo e adição de valor ao contrato. O Departamento Jurídico opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, até que seja formalizado novo processo licitatório, conforme contido no Processo Administrativo 5130/2019.

Fica acrescido ao contrato o montante de R\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil), bem como a prorrogação do prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, ou seja, até dia 11 de agosto de 2019, conforme abaixo especificado:

Descrição	Quant. (unid.)	Valor Estimado Mensal	Valor Estimado Total
Prestação de serviços para administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nas escolas vinculadas à estrutura de ensino médio, técnico e superior, públicas e privadas, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, cuja área de conhecimento estejam devidamente reconhecidas com as atividades do Município de Francisco Beltrão, mediante concessão de bolsa de estágio oferecida pelo poder executivo municipal, em todos os órgãos.	3.00	510.000,00	1.530.000,00